



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0967/2025.**

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Processo nº 0006318-87.2021.8.19.0024,  
ajuizado por  
. Representado por:

No referido processo encontram-se os despachos de número 0754/2021 de 01 de dezembro de 2021 (fl.45) e 0549/2023 de 19 de outubro de 2023 (fl. 161), onde foi solicitado o envio de laudo médico e receituário atualizados, assinados e datados, constando a condição clínica e plano terapêutico atual do Autor, a fim de que este Núcleo possa inferir quanto à indicação, fornecimento no âmbito do SUS e se há alternativas terapêuticas padronizadas, caso o tratamento pleiteado não seja disponibilizado pelas vias administrativas.

Após as referidas considerações foi juntado laudo médico de maio/2024 (fl.177) onde relata que o Autor, hoje com 8 anos, portador de **dermatite atópica (CID-10: L20.8)**, com presença de lesões pruriginosas e que predominam nas dobras dos membros e também em face. Necessita do uso frequente e regular de **Hidratante corporal** (Nivea Milk) para hidratação corporal e **Sabonete líquido** (Dove Baby) para evitar o ressecamento da pele.

A dermatite atópica (DA) é uma condição crônica, recorrente, inflamatória e pruriginosa da pele, que ocorre com maior frequência em crianças (índice precoce), mas também pode afetar os adultos, os quais representam um terço de todos os casos novos da doença<sup>1</sup>

O tratamento da DA segue uma abordagem variada e gradual, adaptada de acordo com a gravidade da doença. O tratamento visa a reduzir sintomas, prevenir exacerbações, tratar infecções quando presentes, minimizar os riscos de tratamento e restaurar a integridade da pele. Na maioria dos pacientes com doença leve, as metas de tratamento são alcançadas apenas com terapias tópicas. A hidratação da pele é um componente-chave para o tratamento de pacientes com dermatite atópica. Sabonetes com formulações antissépticas devem ser evitados, visto que podem causar irritação na pele. Além disso, aqueles que contêm ingredientes alimentares (como proteína de trigo ou amido de arroz) devem ser usados com cautela devido ao risco de sensibilização da pele.<sup>1</sup>

Frente ao exposto, informa-se que os insumos **Hidratante corporal** (Nivea Milk) para hidratação corporal e **Sabonete líquido** (Dove Baby) para evitar o ressecamento da pele estão indicados ao tratamento do quadro clínico do Autor.

Quanto a disponibilização no âmbito do SUS, relata-se que o **Hidratante corporal** (Nivea Milk) e o **Sabonete líquido** (Dove Baby) não integram nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), não cabendo seu fornecimento em nenhuma esfera do SUS.

No que tange à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, elucida-se que na lista oficial de medicamentos/insumos do município de Itaguaí e do Estado do Rio de

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 34, de 20 de dezembro de 2023. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/portaria-conjunta-saes-sectics-no-34-pcdt-dermatite-atopica.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Janeiro, **não** há insumos que possuam configurar como alternativas terapêuticas (**substitutos terapêuticos**) para os itens pleiteados.

Ressalta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **hidratantes** e **sabonetes**. Assim, cabe dizer que Nivea® Milk e Dove® Baby correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993 atualizada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, em regra, **os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial**, permitindo ampla concorrência.

Acrescenta-se que os produtos pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**É o parecer.**

**À 2ª Vara Cível Comarca de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MILENA BARCELOS DA SILVA**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 9714  
ID. 4391185-4

**MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO**  
**BARROZO**  
Farmacêutica  
CRF-RJ 9554  
ID.: 50825259

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02